

## **NOTA TÉCNICA**

**ASSUNTO:** O acionamento excepcional do Conselho Tutelar pela autoridade policial, em caso de procedimento de apuração de ato infracional, que esteja em situação de risco a ensejar a adoção de medida de proteção envolvendo o suposto autor.

### **1. Apresentação**

Este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude elaborou a presente Nota Técnica visando orientar os membros do Ministério Público do Estado do Pará quanto à atribuição dos conselheiros tutelares no acompanhamento de adolescentes, autores de atos infracionais, quando desacompanhados de responsáveis legais nas delegacias.

### **2. Justificativa**

Como órgão auxiliar, incumbe ao Centro de Apoio Operacional, na forma do artigo 62 da Lei Complementar nº 057 de 06 de julho de 2006, e artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 004 de 02 de setembro de 2021, prestar informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados às suas áreas de atividade.

### **3. Introdução ao tema**

De acordo com o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o *“Conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em lei”*.

Assim, em âmbito municipal, compete ao Conselho Tutelar adotar providências a fim de garantir a tutela de direitos infantojuvenis. De acordo com Wilson Liberati e Públio Bessa<sup>1</sup>, há uma mudança na ideia de atendimento, passando a Justiça da Infância e Juventude a ocupar-se de matérias estritamente jurisdicionais e o Conselho Tutelar, o atendimento de demandas político-sociais.

---

<sup>1</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti; CYRINO, Cáo Públio Bessa. Conselhos e fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 138.

De acordo com o art. 136, do ECA:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

No que se refere ao acompanhamento de ato infracional, de acordo com art. 107, do ECA, apreendido adolescente, o local onde se encontre recolhido deve ser imediatamente comunicado à autoridade judiciária, à família ou a pessoa por ele indicada. Não há previsão, portanto, do chamamento da figura do conselheiro tutelar.

Cometido o ato infracional, o adolescente poderá de pronto ser identificado e apreendido em flagrante, o qual deverá ser imediatamente apresentado ao delegado, que fará o registro da ocorrência e comunicará o fato aos pais ou responsável, bem como adotará as demais providências cabíveis para elaboração do procedimento policial pertinente.

Dependendo da gravidade da conduta, o delegado poderá ou não liberar o adolescente para os pais, não sendo este o caso, será imediatamente apresentado ao

Ministério Público. Caso não seja possível tal apresentação, o adolescente, a quem se atribua a prática de ato infracional, deve ser conduzido para entidade de atendimento especializada (Serviço de Atendimento Social- SAS), que fará a apresentação ao Promotor de Justiça em 24 horas.

Outrossim, inexistindo entidade especializada, a lei determina que o adolescente seja levado para repartição policial especializada (Divisão de Atendimento ao Adolescente – DATA ), quando houver, ou, que seja mantido na delegacia de origem, sempre separado de eventuais presos adultos. Contudo, em qualquer caso, a apresentação ao Ministério Público deve dar-se em, no máximo, 24 horas.

Além de sua apreensão em flagrante, o adolescente poderá ser apreendido em cumprimento de ordem judicial nos seguintes casos:

- a) Quando não comparecer à audiência de apresentação em juízo (art. 184, § 3 do ECA).
- b) Para início do cumprimento de medida socioeducativa de internação, quando o adolescente esperava em liberdade no curso do processo socioeducativo;
- c) Para o retorno ao cumprimento da medida de internação;
- d) Cumprimento de internação-sanção, por descumprimento de outras medidas socioeducativas (art. 122, III, do ECA).

Destarte, nesses casos, o adolescente deverá ser imediatamente apresentado à autoridade judiciária e, não sendo possível, encaminhado à entidade de atendimento especializada ou permanecerá sob a custódia da autoridade policial até o prazo máximo de 24 horas. Cumpre destacar, que em todas as fases do processo, o adolescente deverá ter o acompanhamento dos seus pais/responsáveis (art. 175, § 1º, do ECA).

Vale ressaltar, portanto, que compete a autoridade policial localizar os pais ou responsáveis do adolescente, haja vista que detém os meios necessários a garantir a efetividade da diligência, caso assim não proceda, incorrerá no crime previsto no art. 231 ECA, podendo sofrer detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. Conforme descrito abaixo:

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena – detenção de seis meses a dois anos (grifo nosso).

Dessa forma, quando o responsável não for localizado, estando o adolescente em situação de risco, na forma do art. 98 do ECA, o Conselho Tutelar deverá ser acionado, para que aplique todas as medidas protetivas necessárias ao caso concreto.

Ademais, o Conselho Tutelar é o órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis (artigo 131 do ECA) e, conforme anteriormente exposto, possui atribuição expressa (artigo 136, I do ECA) de aplicar medidas de proteção a crianças ou adolescentes em decorrência da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (artigo 98, II do ECA), inclusive o encaminhamento para acolhimento institucional, em caráter excepcional e de urgência, conforme artigo 93 do ECA.

Assim, em situações excepcionais, sendo verificado que o adolescente em conflito com a lei está em situação de risco, sem suporte familiar, apesar de não ser previsto no rol de pessoas que devem ser acionadas pela autoridade policial, o Conselho Tutelar, excepcionalmente, poderá se fazer presente para acompanhá-lo aplicando todas as medidas protetivas indispensáveis, as quais não se restringem ao encaminhamento para acolhimento institucional.

Cumprido destacar que a autoridade policial não pode delegar ao Conselho Tutelar a ingerência de procurar os pais do adolescente, compete à polícia o dever de localizar os responsáveis ou, a pessoa de confiança por ele indicada, na verdade, a presença do conselheiro justificar-se-á somente quando se fizer necessária a aplicação de medidas protetivas.

A polícia detém os meios necessários a essa localização, não podendo fazê-lo de forma superficial, sendo imprescindível que sejam empreendidos todos os esforços para garantir a presença dos pais/responsáveis, haja vista que a presença do conselheiro tutelar não supre a falta dos genitores nem transfere para eles a obrigação de buscá-los, configurando apenas, um suporte inicial que objetiva a aplicação de medidas protetivas ao adolescente em situação de risco.

Outrossim, com a entrada em vigor da nova lei de Adoção nº 12.010/2009, ressalta-se a competência exclusiva da autoridade judiciária para o acolhimento institucional, contudo, o ECA prevê, em seu art. 93, que:

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, em situações excepcionais e de urgência, o acolhimento pode ser realizado sem a expedição da guia de acolhimento pelo juízo, através do encaminhamento do caso do Conselho Tutelar (art. 136, I, do ECA), bem como da própria autoridade policial, quando não houver tempo hábil para que seja feito pelo juiz.

No caso de adolescente em conflito com a lei, a medida protetiva de acolhimento não é a regra, tendo em vista que ele, quando liberado, é entregue aos pais ou responsáveis sob termo de responsabilidade de que irá apresentar-se, quando notificado.

Destarte, conforme amplamente discutido no presente documento, o ECA determina que a autoridade policial acione os responsáveis em ato contínuo à apreensão (art. 107), caso assim não o faça, conforme exposto anteriormente, incide no art. 231, que tipifica uma conduta denominada de "crime próprio", que somente pode ser cometido pela autoridade policial quando não observa as determinações legais, não sendo possível que a autoridade competente delegue essa atribuição a terceiros, como no caso do Conselho Tutelar.

O mesmo se aplica, nos casos excepcionais e de urgência, em que a autoridade policial poderá realizar o encaminhamento do adolescente desacompanhado para o acolhimento, conforme art. 93, do ECA, o qual, será comunicado no prazo máximo de 24h, pela entidade que mantenha programa de acolhimento ao juízo competente.

A Lei do SINASE dispõe no art. 49, inciso I, que é um direito do adolescente, submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, ser acompanhado por seus pais ou responsável, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial. Assim, trata-se de um dever, e não uma escolha, inclusive sob pena de responsabilização administrativa dos responsáveis em caso de descumprimento, nos termos do art. 249, da Lei nº 8.069/90, civil e criminal.<sup>2</sup>

Importante salientar que, apenas após esgotadas as tentativas de localização dos responsáveis legais do adolescente apreendido pela autoridade policial, e não sendo caso de permanência na custódia, constatada a situação de risco, poderá ser acionado o Conselho Tutelar, a fim de que aplique as medidas protetivas que entender pertinente, inclusive de acolhimento se for o caso.

---

<sup>2</sup> <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2056.html>

Em decisão recente, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, na apelação n.º 5008201-36.2021.8.24.0091/SC, a atribuição do Conselho Tutelar em acompanhar o adolescente em conflito com a lei quando desacompanhado dos pais/ responsáveis, por se tratar de situação de risco, tendo em vista que não poderá ser liberado sozinho, tampouco, mantido sob custódia da polícia. Não cabe ao conselho, eleger quais as situações de vulnerabilidade em que irá atuar, conforme decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACTIO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, OBJETIVANDO A RETOMADA DO ATENDIMENTO, PELO CONSELHO TUTELAR, AOS ADOLESCENTES APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL E LIBERADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE POR NÃO HAVER RESPONSÁVEL LEGAL PARA RECEBÊ-LOS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DE PARTE DOS DEMANDADOS. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA. DOCUMENTO QUE RESTOU JUNTADO AO PROCESSO POR CONSELHEIRA TUTELAR INTEGRANTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, O QUE LEVA A CRER QUE OS AUTOS FORAM DISPONIBILIZADOS INTEGRALMENTE AOS CONSELHEIROS. ALÉM DISSO, COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DO TEOR DA PRESENTE ACTIO. PRELIMINAR ARREDADA. MÉRITO. TESE NO SENTIDO DE QUE O ATENDIMENTO DE ADOLESCENTES APREENDIDOS E LIBERADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL E A LOCALIZAÇÃO DE SEUS RESPONSÁVEIS NÃO ESTÃO ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR. TESE IMPROFÍCUA. DEVER DE ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, NA HIPÓTESE DE NÃO COMPARECIMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL PARA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE SE DEMONSTRA IMPOSITIVA. CONSELHO TUTELAR, DE MAIS DISSO, QUE TEM COMO MISSÃO INSTITUCIONAL ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ESPECIALMENTE SE ESTAS SE ENCONTRAREM EM SITUAÇÃO DE RISCO. HIPÓTESE EM QUE OS PAIS OU RESPONSÁVEIS NÃO SÃO LOCALIZADOS OU NÃO COMPARECEM. HIPÓTESE EVIDENTE DE SITUAÇÃO DE RISCO, EX VI DO ART. 98, II, DO ECA. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR QUE NÃO SE ESGOTAM NO DISPOSTO NO ART. 136 DO ECA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O posicionamento acima é o mesmo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 70083535336 RS que manteve decisão liminar do juízo da 1ª Vara do Juizado da Criança e do Adolescente do Porto Alegre que determinou ao Conselho Tutelar o comparecimento à Delegacia para aplicar as medidas protetivas cabíveis quando forem liberados os adolescentes pela autoridade policial e não sejam encontrados ou não compareçam os pais/responsáveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E CONSELHO TUTELAR DE PORTO ALEGRE. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR EM SITUAÇÕES DE RISCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. O Conselho Tutelar é encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), inexistindo razão para que seja afastada a sua atuação em casos de liberação de adolescentes flagrados em situação de suspeita de autoria, testemunha ou vítima de ato infracional, quando eventualmente forem liberados pela autoridade policial e não sejam encontrados ou não compareçam à Delegacia de Polícia seus pais ou responsáveis, já que esse não comparecimento, por exemplo, por si apenas, pode significar alguma sorte de desídia ou omissão. Manutenção da decisão liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (grifo nosso) (TJ-RS - AI: 7008353536 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 19/06/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020).

Ressalta-se, portanto, que o comparecimento do Conselho Tutelar à Delegacia não significa que este substitui os pais/responsáveis, e se configura medida excepcional que se justifica quando houver necessidade de aplicação de medidas protetivas necessárias.

### Conclusão

Assim, conforme pontuado acima, compete à autoridade policial envidar esforços para a identificação, localização e comunicação aos pais/responsáveis do adolescente apreendido, visando dar ciência do ocorrido e envolvê-los em sua responsabilidade primária perante o filho, cabendo, excepcionalmente, o acionamento do conselheiro tutelar, quando configurada a situação de risco ou a ameaça de violação de direitos do adolescente, em consonância com art. 98 do ECA<sup>3</sup>.

Por fim, excluir a possibilidade de acionamento do Conselho Tutelar para comparecer à delegacia de polícia em situações em que adolescente autor de ato infracional esteja em situação de risco acarretaria tratamento diferenciado e excludente. Adolescente nessa condição, certamente, está mais vulnerável e, como sujeito de direitos, precisa da atenção de todos os órgãos de proteção, inclusive, conselho tutelar.

Belém, 26/06/2023.

**Mônica Rei  
Moreira Freire**

Assinado de forma digital  
por Mônica Rei Moreira  
Freire  
Dados: 2023.06.26  
15:13:27 -03'00'

**MÔNICA REI MOREIRA FREIRE**  
Coordenadora do Centro de Apoio  
Operacional da Infância e Juventude

**SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME**  
Promotora de Justiça Auxiliar  
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

<sup>3</sup> <https://www.mppa.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/NTC-CAOPIJ - 42021.pdf>

PRISCILLA TEREZA DE ARAUJO  
COSTA MOREIRA:65896343272Assinado de forma digital por  
PRISCILLA TEREZA DE ARAUJO  
COSTA MOREIRA:65896343272  
Dados: 2023.06.26 17:49:56  
-03'00'**PRISCILLA TEREZA DE ARAÚJO  
COSTA MOREIRA**Promotora de Justiça Auxiliar  
Centro de Apoio Operacional da Infância e JuventudeBRENDA CORREA  
LIMA  
AYAN:71038140234Assinado de forma digital por  
BRENDA CORREA LIMA  
AYAN:71038140234  
Dados: 2023.06.26 15:32:32  
-03'00'**BRENDA CORRÊA LIMA AYAN**Promotora de Justiça Auxiliar  
Centro de Apoio Operacional da Infância e JuventudeROSILENE DE FATIMA  
LOURINHO DOS  
SANTOS:27956857287Assinado de forma digital por  
ROSILENE DE FATIMA LOURINHO  
DOS SANTOS:27956857287  
Dados: 2023.06.27 09:28:37 -03'00'**ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO  
DOS SANTOS**Promotora de Justiça  
Titular do 5º Cargo da Promotoria de Justiça  
da Infância e Juventude de Belém**VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO**Promotora de Justiça  
Titular do 6º Cargo da Promotoria de Justiça  
da Infância e Juventude de Belém